

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2007

“Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais à reforma agrária.”

**Autor:** Deputado LEONARDO VILELA

**Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (Capítulo III, Título VII, da CF/88).

A primeira das alterações propostas incide sobre o art. 6º da referida norma legal, que dá o conceito de propriedade produtiva.

Na redação atualmente em vigor, é considerada propriedade produtiva *"aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente."*

A Proposição Legislativa pretende substituir o critério de avaliação dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração pelo de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

A redação proposta para o referido dispositivo legal prescreve que *"considera-se propriedade rural produtiva o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso"*.

Ao substituir os critérios de averiguação da produtividade da propriedade (graus de utilização da terra e de eficiência na exploração), o Projeto de Lei prevê que a caracterização da propriedade como produtiva, quando questionada administrativamente, exigirá do proprietário laudo técnico, elaborado por profissional habilitado em ciências agrárias, capaz de analisar o potencial produtivo da propriedade e sua produtividade total.

Outra modificação pretendida pelo Projeto de Lei que merece ser realçada é a atinente ao § 7º do art. 6º da Lei nº 8.629/93, que, na atual dicção, prevê que não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. A redação pretendida inclui nas hipóteses de exceções à perda da qualificação de propriedade produtiva os casos de transferência de titularidade por compra e venda, sucessão e decisão judicial, bem como fixa a periodicidade de três anos para a referida avaliação.

O Projeto de Lei objetiva, ainda, acrescentar diversos dispositivos à Lei nº 8.629/93, com as seguintes redações:

"Art. 6º-A. Não poderão ser consideradas como áreas inexploradas ou não produtivas aquelas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase de regeneração, independentemente de sua averbação ou situação legal."

"Art. 6º-B. Caberá ao órgão de regulamentação das atividades de engenharia e arquitetura da localidade a indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação do laudo técnico, por parte do Poder Público, com relação à condição produtiva da propriedade rural."

"Art. 6º-C. Caberá ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), estabelecer parâmetros referenciais técnico-econômicos das culturas e pecuária, garantindo aos produtores rurais o direito de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânicos."

“Art. 17-A. Fica estipulado o prazo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize a consolidação e promova a emancipação de assentamentos da reforma agrária, sob pena da responsabilização cabível nos termos da lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput correrá a partir da data da imissão de posse, ao órgão público, nas terras adquiridas por desapropriação ou compra pública.”

Por fim, a Proposição Legislativa visa estabelecer que findo o prazo previsto no § 1º do art. 29 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976 (prazo de licença de ocupação para a legitimação de posse de ocupantes de terras públicas que as tenham tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família), o órgão público federal competente deverá emitir o título de posse ao beneficiário da reforma agrária.

A Proposição em epígrafe sujeita-se à apreciação conclusão pelas comissões, a teor do art. 24, II, do RICD.

Houve parecer favorável da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria versada na Proposição ora em análise é da competência do Congresso Nacional, estando incluída na competência privativa da União, conforme prescreve o art. 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito (...) agrário (...);”

Não vislumbro nas disposições do Projeto de Lei quaisquer transgressões às normas constitucionais ou legais, razão pela qual, especificamente quanto à seara de competência deste Órgão Colegiado, não existem óbices à sua aprovação.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 78, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008

Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
Relator